



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.280 /

## **“CRIA O PARQUE INDUSTRIAL PONTE PRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sebastião Navarro Vieira Filho, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Destinado a incentivar a instalação e a ampliação de micro, pequenas e médias empresas industriais, comerciais e agro-industriais, fica criado o Parque Industrial Ponte Preta especificamente instalado na área denominada como Ponte Preta, identificada na planta que fica fazendo parte integrante do Processado Legislativo n. 18/2006, situada na Zona Oeste do Município de Poços de Caldas, a ser demarcada por decreto do Executivo.

Art. 2º - A criação do parque industrial de que trata esta lei, tem a finalidade de fomentar o desenvolvimento econômico do Município de Poços de Caldas, através do incentivo à ampliação de micro, pequenas e médias empresas já instaladas, bem como a instalação de novos investimentos, nos termos da Lei 7902, de 22 de novembro de 2003, com a redação dada pela Lei 8028, de 29 de julho de 2004.

Art. 3º - Para a concessão dos benefícios a que se refere o art. 2º, levar-se-á em conta, prioritariamente, os seguintes fatores:

- I- mão-de-obra empregada;
- II- o faturamento previsto para os primeiros 5 (cinco) anos de atividade da empresa e sua influência na receita do ICMS e/ou ISSQN do Município;
- III- natureza da matéria-prima;
- IV- valor do investimento;
- V- destinação final do produto;
- VI- preservação do meio ambiente;
- VII- participação comunitária prevista por parte da empresa a ser instalada.

§ 1º - Será condição indispensável para fazer jus aos incentivos e aos benefícios desta lei, que a empresa seja contribuinte do ICMS.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 2º - Poderão ser levados em conta, desde que haja interesse público manifesto, a critério da Prefeitura Municipal, outros fatores para a concessão dos incentivos e benefícios previstos nesta lei.

Art. 4º - Fica criado o Conselho Diretor do Parque Industrial Ponte Preta, como órgão de assessoramento do Poder Executivo Municipal, a quem incumbe o planejamento, a direção e a execução dos objetivos instituídos por esta lei.

§ 1º - O Conselho Diretor do Parque Industrial da Ponte Preta será constituído por 8 (oito) membros, assim escolhidos:

- I- 03 (três) indicados pelo Prefeito Municipal;
- II- 01 (um) indicado pela Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Poços de Caldas;
- III- 04 (quatro) indicados pelas empresas instaladas no Parque Industrial da Ponte Preta.

§ 2º - O Conselho Diretor do Parque Industrial da Ponte Preta terá um Presidente e um Secretário, escolhidos pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Diretor do Parque Industrial da Ponte Preta será de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, tendo caráter cívico e seu exercício será gratuito, com funções consideradas serviço público relevante para o Município.

Art. 5º - Ao Conselho Diretor do Parque Industrial Ponte Preta, dentre outras atribuições inerentes atribuídas pelo Prefeito Municipal, cabe examinar os pedidos de habilitação aos benefícios estabelecidos em lei, elaborando parecer conclusivo em cada caso, dentro do prazo de quinze dias, contados da data em que forem apresentados os pedidos, os quais serão submetidos à apreciação do Prefeito Municipal.

Art. 6º - O Município poderá, mediante lei específica, doar áreas de domínio público para a ampliação ou instalação de empresas no parque industrial criado por esta lei, desde que devidamente comprovado o interesse público.

§ 1º - Da escritura de doação constará as cláusulas resolutivas que deverão ser cumpridas pela donatária, seus herdeiros e sucessores,



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

sob pena de reversão do bem doado ao patrimônio público municipal.

§ 2º - As seguintes obrigações que deverão ser assumidas pela donatária e deverão, obrigatoriamente, constar da escritura pública de doação:

- I- iniciar as construções no prazo de 6 (seis) meses;
- II- iniciar as atividades operacionais da empresa no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;
- III- concluir as obras de construção no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, comprovado com a apresentação do "auto de conclusão de obras", expedido pela Prefeitura Municipal;
- IV- não paralisar as atividades da empresa, por período superior a 12 (doze) meses, após o início operacional;
- V- não alienar, ceder ou transferir o imóvel no todo ou em parte durante o prazo de concessão dos incentivos fiscais;
- VI- não alterar a destinação do imóvel, durante o prazo em que estiver usufruindo dos incentivos fiscais.

§ 3º - O não cumprimento de quaisquer das cláusulas previstas nos incisos do parágrafo anterior, cujo prazo será contado a partir da outorga da escritura pública, implicará na perda do imóvel doado ou cedido, com reversão deste ao patrimônio público municipal, sem direito à retenção por benfeitorias, mesmo as úteis e necessárias, resguardado, ainda, o direito de perdas e danos por parte da Fazenda Pública Municipal.

§ 4º - As alienações de que tratam esta lei somente se efetivarão para a instalação de indústrias, precedidas do necessário levantamento do interesse público devidamente justificado e avaliação prévia, a cargo do Conselho Diretor do Parque Industrial da Ponte Preta.

Art. 7º - As empresas já instaladas no bairro Ponte Preta, município de Poços de Caldas, terão preferência para usufruir dos incentivos e benefícios previstos nesta lei, desde que promovam ampliações consideráveis em sua capacidade de produção, aumentem o seu efetivo de pessoal e atendam às exigências feitas às novas empresas que no Município venham a se instalar, se for o caso.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Parágrafo único - No caso previsto neste artigo, os benefícios e as vantagens serão proporcionais à ampliação, na forma a ser disciplinada no regulamento desta lei.

Art. 8º - As micro e pequenas indústrias que pretendam se instalar no Município, bem como aquelas já em funcionamento, deverão submeter-se à construção de dispositivos de combate à poluição, bem como formação de áreas de controle ambiental preconizados no regulamento desta lei, além das exigências formuladas pelos organismos estaduais e federais competentes.

Art. 9º - As micro, pequenas e médias indústrias instaladas no Parque Industrial Ponte Preta que não atenderem às exigências da Prefeitura Municipal no que concerne à proteção ambiental, ficarão sujeitas às multas e demais sanções previstas no regulamento desta lei.

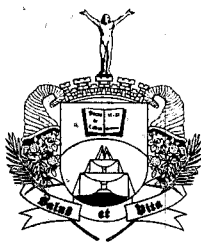
Art. 10 - Poderão instalar-se no Parque Industrial Ponte Preta empresas agro-industriais, a critério da Prefeitura Municipal, ouvido o Conselho Diretor do Parque Industrial da Ponte Preta e desde que respeitadas as leis de preservação e proteção do meio ambiente.

Parágrafo único - Para efeitos do disposto no "caput" deste artigo, são considerados agro-indústrias os empreendimentos que se enquadram na política agro-industrial do Município, os projetos que incorporam máquinas, equipamentos, resíduos industriais ou matérias-primas produzidas no Município, bem como os que contemplem o aproveitamento agro-industrial dos recursos naturais agropecuários e agrícolas e seus derivados, e projetos que venham absorver ou difundir modernos processos tecnológicos voltados para a agro-indústria, ouvido o Conselho Diretor do Parque Industrial da Ponte Preta.

Art. 11 - Para o cumprimento do disposto na presente lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, caso necessário for e mediante lei específica, no corrente exercício, a proceder a abertura de créditos adicionais que serão cobertos com o produto do excesso de arrecadação, a verificar-se de acordo com a tendência do exercício.

Art. 12 - As leis orçamentárias futuras, consignarão, obrigatoriamente, dotações específicas destinadas ao atendimento dos benefícios previstos na presente lei.

Art. 13 - Todo o procedimento para fiel execução



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

desta lei, obedecerá o disposto na Lei Federal n.8666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores modificações e demais normas incidentes.

Art. 14 - O regulamento da presente lei deverá ser baixado, mediante decreto do executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15 – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 05 DE JULHO DE 2006.

SEBASTIÃO NAVARRO VIEIRA FILHO

Prefeito Municipal